

Documento nº 4962996 do procedimento: 322319970000176202302
 Validação em <https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao> através do Código nº 146f04962996.
 Assinado eletronicamente por GERALDO RUFINO DE ARAUJO JUNIOR, PROMOTOR DE 3ª ENTRANCIA, em 04/12/2023 às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PG/RN.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 3ª Promotoria de Justiça de Ceará-Mirim
 Rua Benildes Dantas, 50, Bela Vista, Ceará-Mirim-RN - CEP 59570-000
 Telefone: (84)99994-0523, E-mail: 03pmj.cearamirim@mprn.mp.br

Inquérito Civil nº 02.23.2056.0000058.2023-97
 Portaria Nº 4964706/2023/3ªPMJ/CM
 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da CF/88; art. 26, I da Lei nº 8.625/93; art. 67, inciso IV e art. 68, I, ambos da Lei Complementar nº 141/96, resolve instaurar o presente Inquérito Civil Público, nos seguintes termos:
OBJETO: Apurar a legalidade da dispensa de licitação nº 12.197/2022, destinada ao fornecimento de combustíveis e Arla 32.

FUNDAMENTO JURÍDICO: art. 129, incisos III, da Constituição Federal, 25, inciso IV, alínea "a" e 26, inciso I, ambos da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, c/c os arts. 67, inciso IV e 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96; art. 20 da resolução nº 12/2018, art. 10, VIII, da lei 8429/92.

REPRESENTANTE: MPF.

INVESTIGADO(a): Prefeitura Municipal de Ceará-Mirim e Posto São Pedro IV - EIRELI.

DILIGÊNCIAS INICIAIS:

- I) Registro, no livro próprio, dos dados acima consignados;
- II) Comunicação da instauração do presente Inquérito Civil ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público;
- III) Notifique-se os Júlio César Soares da Câmara, Carlos Magno da Rocha Ramalho e o Posto São Pedro IV – EIRELI da instauração do presente procedimento, concedendo o prazo de dez dias para manifestação e remetendo-se cópia dos autos por link de acesso.
- IV) Oficie-se à Prefeitura de Ceará-Mirim, requisitando: I) a ficha funcional e financeira, termos de nomeação e exoneração Secretário Municipal de Serviços Urbanos do Ceará-Mirim/RN, no ano de 2023; II) a relação dos servidores lotados na garagem do município de Ceará-Mirim, III) Processos de empenho, liquidação e pagamentos relativos à dispensa de Licitação nº 12.197/2022;
- V) Oficie-se à empresa POSTO SÃO PEDRO IV – EIRELI, inscrita no CNPJ nº 21.255.702/0001-96, para que remeta cópia das notas fiscais e canhotos relativos ao fornecimento de combustível ao município de Ceará-Mirim, em decorrência da dispensa de licitação 12.197/2022;
- VII) Notifique-se os representantes legais do posto SÃO PEDRO IV – EIRELI, inscrita no CNPJ nº 21.255.702/0001-96, a fim de comparecer a audiência a ser realizada no dia 23/01/2024, às 10h30min;
- VIII) Solicite-se ao CAOP-PP os atos constitutivos e aditivos do POSTO SÃO PEDRO IV – EIRELI, inscrita no CNPJ nº 21.255.702/0001-96.

Autue-se e registre-se. Publique-se.

Cumpra-se.

Ceará-Mirim RN, 5 de dezembro de 2023.

Izabel Cristina Pinheiro

Promotora de Justiça

AVISO DE ARQUIVAMENTO

A Promotoria de Justiça de Campo Grande/RN, torna público, para os devidos fins, a Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil nº 04.23.2541.0000085/2023-13, instaurado com o objetivo de Investigar a regularidade da Carona Adesão nº 002/2022, que resultou na contratação da empresa COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI, por parte do Município de Triunfo Potiguar/RN.

Aos interessados, fica concedido prazo até a data da sessão de julgamento da Promoção de Arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos aos referidos autos.

Campo Grande/RN, 05 de dezembro de 2023

Engraciá Guiomar Rego Bezerra Monteiro, Promotora de Justiça

61ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - NATAL

Rua Nelson Geraldo Freire, 255, Lagoa Nova, Cep 59064-160, Natal/RN

Telefone(s): (84)99604-5812 E-mail: 61pmj.natal@mprn.mp.br

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 84, inciso III, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, no art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96;

CONSIDERANDO que o Art. 205, da Constituição Federal, que diz: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 02.23.2122.0000135/2023-35 foi registrada com o objetivo de "averiguar as providências adotadas pela Escola Municipal Monsenhor Joaquim Honório diante de uma situação de bullying praticada por uma aluna daquela escola em desfavor de outra aluna";

CONSIDERANDO que após o recebimento da reclamação esta 61ª Promotoria de Justiça solicitou à Secretaria Municipal de Educação do Natal que informasse as providências adotadas acerca de um conflito envolvendo a criança Y. de O. dos S., matriculada na Escola Municipal Joaquim Honório, inclusive, indicando se o caso vem sendo acompanhado pelo Centro de Diálogo Escolar (CDIA);

CONSIDERANDO que a predita Secretaria enviou o Ofício nº 1335/2023-GS/SME esclarecendo que não tinha conhecimento dos fatos, mas logo que soube "entrou em contato com os diretores da unidade de ensino e solicitou um relatório acerca dos fatos e das providências tomadas, solicitando, ainda, o acompanhamento do CDIA";

CONSIDERANDO que encontra-se acostados aos autos o supracitado relatório, elaborado pela equipe gestora da Escola Municipal Joaquim Honório;

CONSIDERANDO que das demandas apresentadas por esta 61ªPMJ, resta ainda a SME comunicar se o conflito estar sendo acompanhado pelo CDIA – Escola, razão pela qual foi expedido o Ofício nº 4912841/2023-61PMJ.

CONSIDERANDO o potencial da Justiça Restaurativa como método consensual de gestão de conflitos nas comunidades escolares;

CONSIDERANDO a Lei Municipal 7.438, de 14 de dezembro, que institui a Justiça Restaurativa como Política Pública Municipal da cidade do Natal, bem como a Portaria nº 067/2023-GS/SME, de 28 de março que criou o Centro de Diálogo Escolar (CDIA Escolar), sediado na Secretaria Municipal de Educação (SME);

CONSIDERANDO que as estratégias desenvolvidas na escola devem buscar a promoção de medidas de prevenção e enfrentamento ao fenômeno da violência no ambiente escolar, promovendo uma cultura de paz, conforme descrito no artigo 12, IX, X e XI da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), incluído pela Lei nº 13.663/2018;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 4912841/2023-61PMJ, aguarda o cumprimento do prazo de resposta; CONSIDERANDO que se apresentam como atribuições desta 61ªPMJ: "f) na efetivação do princípio da gestão democrática encartado no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal e art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, priorizando o acompanhamento nas escolas das seguintes ações: criação e dinamização do conselho escolar; construção e implementação do projeto político-pedagógico; realização de atividades que estimulem a integração entre a escola, a família e a comunidade; criação de grêmios estudantis; e, planejamento e execução de atividades que estimulem a convivência democrática e o exercício da cidadania;

g) no acompanhamento da questão de disciplina dos alunos, de conflitos na comunidade escolar, de prevenção da violência na escola e quanto ao uso de álcool e outras drogas; (artigo 1º, inciso LXI, da Resolução 008/2022-CPJ). CONSIDERANDO que o artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 012/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (...) II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições";

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com objetivo de acompanhar as providências adotadas pela Secretaria Municipal de Educação do Natal, diante de uma situação de bullying praticada por uma aluna da Escola Municipal Joaquim Honório em desfavor de outra aluna da mesma unidade de ensino, determinando as seguintes diligências:

- 1) Junte-se integralmente os autos digitais da Notícia de Fato nº 02.23.2122.0000135/2023-35;
- 2) Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial (art. 9º, caput, Resolução nº 012/2018-CPJ);
- 3) Aguarde-se a conclusão do prazo de resposta do Ofício nº 4912841/2023-61 PMJ.e, em seguida, retornem os autos para o gabinete ministerial.

À Secretária para cumprimento

Natal, (data da assinatura eletrônica).

JOÃO VICENTE SILVA DE VASCONCELOS LEITE

Promotor de Justiça em substituição na 61ªPMJ

Documento nº 4950152 do procedimento: 312321220000189202324

Validação em <https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao> através do Código nº 476564950152.

Assinado eletronicamente por JOAO VICENTE SILVA DE VASCONCELOS LEITE, PROMOTOR DE 3ª ENTRANCIA, em 30/11/2023 às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PG/RN.

AVISO DE ARQUIVAMENTO Nº 4966242

22ª PMJ Patrimônio Público de Natal/RN

A 22ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público da Comarca de Natal/RN, nos termos do art. 31, § 1º da Resolução nº 002/2008-CPJ, torna pública, para os devidos fins, a Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil nº 04.23.2337.0000003/2018-89 – instaurado com o seguinte objeto: IRREGULARIDADE NA AQUISIÇÃO DE GRAMA E PLANTAS ORNAMENTAIS PELA SEMSUR. INVESTIGADO: JOSÉ RENATO MARINHO MENES. Fica concedido o prazo até a data da sessão de julgamento da Promoção de Arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos nos autos.

Natal/RN, 05 de dezembro de 2023.

Eudo Rodrigues Leite

Promotor(a) de Justiça

PORTARIA Nº 4942805 – 1ª PMJSGA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, RESOLVE instaurar o INQUÉRITO CIVIL nº 04.23.2155.0000147/2023-55, nos seguintes termos: **OBJETO:** Apurar suposta irregularidade cometida pela Prefeitura de São Gonçalo do Amarante/RN na contratação de consultoria jurídica (Manifestação OUV/MPRN - 2498024102023-3); **FUNDAMENTO LEGAL:** Leis nº 8.429/92 e nº 14.133/2021; **INVESTIGADOS:** Município de São Gonçalo do Amarante e Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo; **DILIGÊNCIAS INICIAIS:** 1. comunique-se ao CAOP respectivo a instauração deste feito; 2. publique-se esta portaria na imprensa oficial; 3. expeça-se recomendação. Autue-se e registre-se.

São Gonçalo do Amarante/RN, 29 de novembro de 2023.

FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA NÓBREGA

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 4914242 – 1ª PMJSGA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu órgão executivo em exercício na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Amarante, no uso de suas atribuições legais, especialmente em conformidade com o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 69, parágrafo único, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96. Considerando ser atribuição institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe ainda zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, caput, estabelece que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que, nos termos do art. 25 da Lei de Licitações, é inexigível a licitação somente quando houver inviabilidade de competição;

Considerando que nos autos do processo administrativo não foi demonstrada a inviabilidade de competição para contratação do serviço objeto do Termo de Inexigibilidade de Licitação n. 32/23;

Considerando que, segundo o art. 55, III, da Lei nº 8.666/93, são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam o preço e as condições de pagamento;

Considerando que o valor previsto como contraprestação no Termo de Inexigibilidade de Licitação n. 32/23 é incerto/desconhecido, em afronta ao referido dispositivo, podendo revelar-se desproporcional à complexidade do serviço prestado, violando, ipso facto, a moralidade e a eficiência públicas;

Considerando que, segundo se extrai da ratio decidendi exarada na decisão proferida nos autos do REsp nº 1.656.322/SC, Tema Repetitivo 984, há a "necessidade de definição de critérios mais isonômicos e razoáveis de fixação dos honorários, os quais, fundamentais para dar concretude ao acesso de todos à justiça e para conferir dignidade ao exercício da Advocacia, devem buscar a menor onerosidade possível aos cofres públicos";

Considerando, por fim, que é atribuição do Ministério Público efetuar medidas que visem garantir o respeito pela administração pública municipal e o atendimento aos princípios consagrados na Constituição Federal;

RESOLVE: I – RECOMENDAR a JADER TORRES JÚNIOR, Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo, que: a) anule o Termo de Inexigibilidade de Licitação n. 32/23; b) caso persista o interesse em contratar o mesmo objeto, que seja comprovada nos autos do processo administrativo respectivo a inviabilidade de competição e estabelecido preço fixo, devidamente justificado segundo a média de mercado. Fixe-se o prazo de 20 (dez) dias para que a autoridade destinatária manifeste-se acerca do acatamento ou não da presente Recomendação, bem como remeta a esta Promotoria de Justiça informações acerca das providências tomadas ou explicações dos motivos para não adoção da medida recomendada. Intime-se a empresa interessada, para fins de ciência, considerando o teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.721.706/RJ. A intimação deve ser pessoal, para fins de configuração do dolo específico do ilícito previsto no art. 337-E da Lei de Licitações e no art. 10, I, da Lei da Improbidade Administrativa. Notifique-se MARJARA DANTAS DE SOUZA

sobre o teor da presente recomendação, para o fim de configurar o dolo, na forma do art. 28 da LINDB. Encaminhe-se cópia desta Recomendação para que seja publicada no Diário Oficial do Estado e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça. Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao CAOP-PP, por meio eletrônico. São Gonçalo do Amarante, 27 de novembro de 2023.

FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA NÓBREGA
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAMIRIM

Rua Suboficial Farias, nº 1415, Santos Reis, Parnamirim/RN, CEP: 59140-255. Tel.: (84) 99696-1155. E-mail: 05pmj.parnamirim@mprn.mp.br

RECOMENDAÇÃO Nº 2/2023 – 5ª PmJP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, inc. II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e 69, parágrafo único, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, c/c o arts. 80 da Lei nº 8.625/93 e 293 da Lei Complementar Estadual nº 141/96, cujo teor autoriza o Ministério Público a “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, bem como

Considerando que é dever do Estado promover a defesa do consumidor e que esta é, ademais, princípio da ordem econômica (arts. 5º, inc. XXXII, e 170, inc. V, da CRFB/88);

Considerando que zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Maior, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, e a defesa do consumidor são atribuições do Ministério Público, por força dos arts. 127 e 129, incs. II e III, da CRFB/88, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) e da Lei nº 7.348/85 (Lei da Ação Civil Pública);

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 82, inc. I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC); Considerando que o art. 37, caput, da CRFB/88 exige que a administração pública direta e indireta observe os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; Considerando que o CDC estabelece, em seu art. 22, que “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”;

Considerando que o transporte coletivo, sem qualquer distinção, insere-se no rol dos serviços públicos essenciais, conforme estabelece a Lei nº 7.783/89, em seu art. 10, inc. V, sendo indispensável à garantia da dignidade humana e ao desenvolvimento social;

Considerando que o art. 39 do CDC enumera como práticas abusivas dos fornecedores de produtos e serviços, dentre outros: prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços (inc. IV); e colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (inc. VIII); Considerando que é notável a vulnerabilidade do consumidor em casos relacionados à prestação de serviços públicos em geral, especialmente quanto à omissão na fiscalização e inércia diante das obrigações do poder concedente, bem como quanto à condição precária de transporte escolar, sendo a demanda de natureza coletiva em sentido estrito, nos termos do art. 81, parágrafo único, inc. II, do CDC;

Considerando que cumpre ao poder concedente do serviço público fiscalizar permanentemente a prestação do serviço concedido; aplicar as penalidades regulamentares e contratuais; extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato; e zelar pela boa qualidade do serviço concedido, nos termos do art. 29, incs. I, II, IV, VI e VII, da Lei nº 8.987/95;

Considerando que esta norma, em seu art. 32, preceitua que o poder concedente assegure o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, podendo, inclusive, intervir na concessão;

Considerando que a Lei n. 1.287/2005 dispõe sobre o serviço de transporte escolar no Município de Parnamirim e, em seu art. 3º, § 4º, determina que “para poder circular, o veículo deverá [...] e o condutor portar, além dos documentos obrigatórios, o Alvará e o Certificado de Vistoria expedido pela SMTT [...]”;

Considerando que a vistoria supracitada, em seu forma regular, deve ser realizada semestralmente, conforme art. 9º, inc. III, da lei supracitada;

Considerando também a Lei Municipal n. 1.288/05, cujo art. 2º, inc. IV, inclui o transporte escolar como serviço de transporte sujeito ao Código de Infrações do Sistema de Transportes Públicos de Passageiros do Município de Parnamirim, instituído pela sobreitada lei;

Considerando ser infração punida com multa “operar com o selo de vistoria rasurado ou vencido, ou sem o selo de vistoria”, nos termos do art. 6º, inc. II, alínea “6”, da lei supramencionada;

Considerando que os arts. 22, inc. VIII, e 23, inc. II, da Lei Municipal n. 1.288/05 prescrevem, respectivamente, as penalidades de suspensão e cancelamento da permissão em caso de falta de pagamentos de multas no prazo assinalado e descumprimento da penalidade de suspensão;

Considerando, ademais, que deverá ser adotada a apreensão do veículo, como medida administrativa, quando “estiver em operação sem o certificado de vistoria ou com o mesmo vencido”, de acordo com o art. 24, inc. VIII, da Lei n. 1.288/05;

Considerando que compete à Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana (SESDEM) executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis de acordo com as leis vigentes, por infrações realizadas no âmbito do Município de Parnamirim/RN e que estejam sob a sua competência legal, nos termos da Lei Complementar Municipal n. 165/2019;

Considerando que, nos autos do Inquérito Civil nº 04.23.2434.0000019/2017-23, constatou-se que a SESDEM não promove a contento o poder de polícia sobre os prestadores de serviço, sendo omissa e resistente quanto à instauração de procedimento administrativo para registrar e julgar as ausências em vistorias regulares de operadores do transporte escolar, bem como aplicar e cobrar as penalidades decorrentes de infrações do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Parnamirim, previstas na Lei Municipal n. 1.288/05;

Considerando que foram diversos prestadores de serviço ausentes em vistorias ao longo do trâmite do inquérito (2017 a 2021), tendo a SESDEM se limitado a aplicar multas somente na vistoria seguinte e caso o permissionário viesse a comparecer;

Considerando que somente em 2021 foram instaurados 3 (três) procedimentos administrativos e em desfavor de operadores ausentes contumazes;

Considerando que, ainda assim, diversos operadores não compareceram a vistorias de 2018 a 2021, conforme lista de transportes escolares não vistoriados na fiscalização mais recente, em abril de 2022, encaminhada pela SESDEM (docs. 2714881 e 2714911), sem que haja informação sobre a adoção de novas providências pela SESDEM; RESOLVE RECOMENDAR:

ao Secretário da Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana (SESDEM), Sr. Marcondes Rodrigues Pinheiro, que adote as seguintes medidas:

1. proceda, imediatamente após o fim do prazo das vistorias regulares semestrais do transporte escolar, providências para identificar e notificar os operadores que se ausentem, concedendo prazo para regularização, sob pena de lavratura de auto de infração, nos termos dos arts. 27 e seguintes da Lei Municipal n. 1.288/05;
2. proceda à instauração de procedimentos administrativos para julgar a consistência de todos os autos de infração lavrados em desfavor dos operadores de transporte escolar ausentes, bem como aplicar e cobrar as penalidades pertinentes, nos termos da Lei Municipal n. 1.288/05;

3. oriente-se aos fiscais de trânsito da SESDEM que realizem a apreensão dos veículos flagrados em operação sem o Certificado de Vistoria atual, aplicando a regra do art. 24 da Lei n. 1.288/05, advertindo-os quanto à prática do crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal;

4. promova as comunicações aos operadores infratores de forma direta, nos termos do art. 29 da Lei n. 1.288/05, abstendo-se de incluir terceiros, como cooperativas ou seus representantes, no procedimento de autuação por infrações de trânsito;

5. realize, no prazo de 20 (vinte) dias, fiscalizações nas proximidades das principais escolas particulares do Município de Parnamirim, a fim de averiguar o porte do Certificado de Vistoria atualizado por parte dos operadores de transporte escolar, devendo observar as providências acima.

Estabelece-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que sejam prestadas informações ao Ministério Público acerca do cumprimento desta recomendação, notadamente quanto ao item 5, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis, inclusive pela via judicial.

Remeta-se cópia desta recomendação ao Prefeito de Parnamirim, para fins de ciência.

Em atenção à Resolução nº 56/2016 – PGJ, publicada no DOE nº 13.671, de 30/04/2016, encaminhe-se, via Atenção de MP, no prazo de 5 (cinco) dias, à Gerência de Documentação, Protocolo e Arquivo, cópia digital em formato .PDF desta Recomendação, para disponibilização no Portal da Transparência.

Encaminhe-se, ademais, cópia digital em formato .PDF desta Recomendação ao CAOP – Cidadania, para fins de inclusão na base de dados do Sistema Consumidor Vencedor, nos termos do Ofício Circular nº 5/2016 – CAOP/Cid. Remeta-se para publicação no Diário Oficial do Estado.

Parnamirim/RN, 5 de dezembro de 2023.

(assinado digitalmente)

MELISSA BARBOSA TABOSA DO EGITO

5ª Promotora de Justiça

Documento nº 4724519 do procedimento: 042324340000019201723

Validação em <https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao> através do Código nº 4ef774724519.

Assinado eletronicamente por MELISSA BARBOSA TABOSA DO EGITO, PROMOTOR DE 2a ENTRANCIA, em 05/12/2023 às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

26ª Promotoria de Justiça de Natal

Aviso nº 4955860

A 26ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 14, da Resolução nº 012/2018-CPJ, torna pública, para os devidos fins, a promoção de arquivamento dos autos do Procedimento Administrativo nº 33.23.2087.0000026/2022-69. Informa, ainda, que fica concedido o prazo 10 (dez) dias úteis para, querendo, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público.

Natal 01 de dezembro de 2023.

Fausto F. de França Júnior

Promotor de Justiça

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Areia Branca, CONVERTE o Procedimento Preparatório n. 03.23.2052.0000088/2023-09 no presente Inquérito Civil, nos seguintes termos:

OBJETO: possível acúmulo de cargo ilícito da Conselheira Tutelar da Iris Marques de Soares Sousa de Porto do Mangue RN.

FUNDAMENTO LEGAL: Constituição Federal.

PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA A QUEM O FATO É ATRIBUÍDO: Iris Marques de Soares Sousa.

REPRESENTANTE: De ofício. DILIGÊNCIAS INICIAIS:

a) certifique a secretaria ministerial acerca da juntada da resposta do expediente de Id. 4131251, indicando os Ids respectivo.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS: cumram-se com os registros e diligências necessárias da Resolução n. 012/2018-CPJ.

Outrossim, defiro o pedido de cópia dos autos acostado ao Id. 4711031.

Cumpra-se. Areia Branca /RN, 22/11/2023

Fábio Souza Carvalho Melo

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 4965745

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Currais Novos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 127 e 129 da Constituição Federal, artigo 67 da Lei Complementar Estadual nº 141/96 e artigo 3º da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 012/2018, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Rio Grande do Norte, que disciplinou o procedimento para instauração e tramitação dos Procedimentos Administrativos, e; CONSIDERANDO, que o caso em análise se enquadra na situação prevista no art. 8º, II da Resolução nº 12/2018 do CPJ (acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições) deverá ser executada); RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento nos arts. 8º e seguintes da Resolução nº 012/2018 do CPJ, o que faz nos seguintes termos: OBJETO: “Acompanhar os reparos necessários no âmbito do Matadouro Público desta cidade, considerando as irregularidades detectadas em vistoria realizada pelo IDIARN”. Determina-se, inicialmente, a adoção da(s) seguinte(s) medida(s): a) Encaminhe-se cópia do relatório de fiscalização elaborado pelo IDIARN para a Prefeitura e para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente desta cidade, para fins de ciência e para elaboração de plano de reforma e afastamento das irregularidades detectadas, o qual deverá ser elaborado no prazo 30 dias, com o devido encaminhamento de cópia a este Órgão Ministerial. b) Transcorrido o prazo supra, sem o devido recebimento do plano em questão, requisite-se o envio de resposta, em 10 dias úteis, acerca da sua elaboração, ressaltando que o prazo inicial já transcorreu. Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. À Secretaria Ministerial para cumprimento.

Assu/RN, 05 de dezembro de 2023

EDGARD JUREMA DE MEDEIROS

Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA Nº 4965712

A 47ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL, com fundamento nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público CNMP, e arts. 7º a 9º da Resolução nº 012/2018-CPJ do MP/RN, resolve, a partir da Notícia de Fato nº 02.23.2108.0000053/2023-34, INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO de Acompanhamento de Política Pública para:

OBJETO: “Apurar a existência de demanda reprimida para o procedimento angiografia cerebral.”

FUNDAMENTO LEGAL: Lei n.º 8.080/90

PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA A QUEM O FATO É ATRIBUÍDO: Secretaria Estadual de Saúde do Estado do RN

REPRESENTANTE: PmJ Extremoz

DILIGÊNCIAS INICIAIS:

- 1) Registre-se no sistema E-MP;
- 2) Comunique-se, por e-mail, ao CAOP Saúde acerca da instauração do presente procedimento;
- 3) Publique-se a presente portaria no DOE/RN;